



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1955 a 1956

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 60/56

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:

INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 390 de 26/9/55

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e 1956, autuo o PROJETO DE LEI supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 56 a 19

Presidente: JOAQUIM ANTONIO CAIADO FRANÇA

Vice-Presidente: CONSTANTINO NEGRELLI

1º Secretário:

2º Secretário:

CÂMARA MUNICIPAL

1
Nildoz
7

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1956

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

60/56

INICIATIVA:- Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:- Interpretação da Lei nº 390 de 26/9/55

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, autúo o projeto de lei supracitado e demais documentos que seggem.

Nildonzauciu
Secretário



2
Mildof

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N. 323

Anexos

Requiere
Declarar
em 27/9/56
Off. 323

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara e demais
Vereadores

Encaminho a essa Egrégia Câmara o projeto anexo com o processo protocolado sob nº 1 846 de 14/9/56, relativamente ao prazo de conclusão para o contribuinte gozar de isenção de imposto predial, sendo a justificativa a constante do parecer anexo, solicitado a pedido da Seção Tributária.

Solicito seja convocada uma sessão extraordinária, em virtude da urgência em ser regulada a matéria, de grande e imediato interesse para o Município.

Contando com o apoio dessa ilustrada Corporação, aproveito o ensejo para apresentar minhas
respeitosas saudações


Antonio Ferreira Penedo Sobrinho

PREFEITO MUNICIPAL

Convogue-se sessão extraordinária para o próximo dia 4 de 10/56, as 15 horas para discussão do presente projeto. em 27/9/56
Off. 323



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N.

Anexos

PROJETO DE LEI Nº

60/56

- Art. 1º - Fica estabelecido um período dentro do qual deverão os proprietários terminar as construções autorizadas pela Lei nº 390 de 26-9-55.
- Art. 2º - As construções até três pavimentos que gozam 5 anos de isenção devem ser concluídas em 12 meses quando de um pavimento e em 18 meses quando de 2 ou 3 pavimentos.
- § 1º - As construções de mais de 3 até 5 pavimentos que gozam 7 anos de isenção devem ser concluídas em 3 anos.
- § 2º - As construções de mais 5 até 7 pavimentos que gozam 9 anos de isenção devem ser concluídas em 3 anos e 6 meses.
- § 3º - As construções de mais de 7 até 10 pavimentos que gozam 12 anos de isenção devem ser concluídas em 4 anos.
- § 4º - As construções de mais de 10 pavimentos que gozam 15 anos de isenção devem ser concluídas em 4 anos.
- Art. 3º - As construções referidas nas letras b até e da Lei nº 390 somente gozarão de isenção total se terminadas no período da presente Lei.
- § único - Caso contrário, só terão direito a 5 anos nos pavimentos concluídos, ficando os demais pavimentos não acabados sujeitos a impostos.
- Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de setembro de 1956.


Antonio Ferreira Penedo Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

P218

4
Mildof

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de setembro de 1956.

Sr. Diretor da Fazenda.

Estando a Seção Tributária em dificuldade na interpretação de varias leis sobre isenção do imposto predial, consulto a V. S. o seguinte caso como exemplo:

Um contribuinte requereu a construção de um prédio de mais de um pavimento, ao terminar o primeiro, requer o habite-se, está isento? ou a isenção só entrará em vigor ao terminar a construção do prédio requerido?

Junta a esta a cópia das leis de isenção.

Saudações


Pedro Christovão

PRESENTURA MUNICIPAL
 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 Protocolado sob N.º 1846
 Prot. em 14/9/1956..
 Léa Apolinário

5
Mildy

Lei nº 162 de 14 de junho de 1952

Art. 1º - Ficam isentos do impôsto predial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as construções que se requererem e iniciarem dentro de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, bem como aquelas que, já com a sua construção iniciada, a concluirem até 31 de dezembro de 1952.

Lei nº 216 de 9 de abril de 1953.

Art. 1º - A Lei 162 de 15 de junho de 1952, relativa á isenção por cinco anos de imposto predial, é compreendida da seguinte maneira:

- a) a isenção referida é para quaisquer construções já iniciadas, (seja em que data fôr) mas que se concluirem até 31/12/52;
- b) a mesma isenção é também para aqueles que, desde 15/6/52, ou anterior a seis mezes desta data, requererem e iniciarem a sua construção, terminando-a todavia, até 15/6/54.

Lei nº 287 de 23 de junho de 1954

Art. 1º - O prazo estabelecido na letra b_ da Lei 216 de 9 de abril de 1953 se estenderá até 15 de junho de 1955

Art. 1º - Ficam isentas do impôsto predial, as construções que se iniciarem dentro de dezoito (18) meses, contados da data da publicação desta lei, pelos prazos seguintes;

- a) - construções até três pavimentos, cinco anos de isenção;
- b) - construções de mais de três até cinco pavimentos, sete anos de isenção;
- c) - construções de mais de cinco até sete pavimentos, nove anos de isenção;
- d) - construções de mais de sete até dez pavimentos, doze anos de isenção;
- e) - construções de mais de dez pavimentos, quinze anos de isenção.

§ único - Igual direito terão as construções iniciadas antes da vigência desta lei, mas que se concluírem até 30 de dezembro de 1956.

P A R E C E R

A nova lei de isenção de imposto predial

Há dúvida quanto à isenção de imposto predial prevista na Lei nº 390 de 26-9-55.

2 Essa Lei isenta do tributo as construções que se iniciarem dentro de 18 meses (1 ano e 6 meses) a partir de 26-9-55, logo no período de 26-setembro-55 até 26-março-57.

3 Nota-se desde logo que, na dita Lei, não há prazo para término das edificações.

4 Segundo o disposto no art. 1º, let. a) as construções até 3 pavimentos gozam de isenção por 5 anos; let. b) as construções de mais de 3 até 5 pavimentos gozam de isenção por 7 anos; let. c) as demais de 5 até 7 isenção por 9 anos; let. d) as de mais de 7 até 10- isenção por 12 anos; let. e) de mais de 10 pavimentos gozam de isenção por 15 anos.

5 Surge, ainda, incerteza no tocante à questão do "habite-se".

Alguns proprietários requerem construção. Terminam um ou dois pavimentos apenas. Embora a planta seja de vários pavimentos, acabado um deles, pedem licença para ocupá-lo.

6 Nesse caso, concedida a LICENÇA, quando começa a correr o PRAZO da isenção?

Do "habite-se" autorizado para ocupar o 1º ou 2º pavimento, ou quando a obra fica terminada completamente?

E se o proprietário abandonar a construção e deixar de prosseguir na edificação dos outros pavimentos?

7 Conforme se lê na Lei citada, a isenção do tributo é estabelecida numa proporção relativa ao número de pavimentos.

Até 3 pavimentos - imunidade por 5 anos. Logo, 1 pavimento, 2 pavimentos, 3 pavimentos - 5 anos.

De mais de 3, vai ascendendo a dita isenção até 15 anos.

8 A rigor, a imunidade tributária é pelo prazo especificado, tão logo fique acabada, totalmente, a construção.

O fito da Lei é estimular as construções.

Deí a razão de isenção a longo prazo.

9 Mas pode acontecer que o proprietário, no seu interesse próprio, terminado um pavimento, requeira licença para ocupá-lo.

10 Habitado, porém, um pavimento, é lógico que comecem a surtir os efeitos da Lei. Desde êsse instante, portanto, nasce o direito que lhe faculta o sobredito diploma legal para gozar da isenção tributária.

Com efeito, se antes do acabamento da obra, solicita o dono a sua ocupação, é claro que deseja ficar imune do pagamento do impôsto predial.

O seu direito, porém, na realidade, é só pelo prazo prefixado, correspondente ao número de pavimentos e não por um ou dois pavimentos.

Entretanto, se antecipadamente requer licença para habitar um só pavimento, daí é que deve originar a isenção que lhe outorga a Lei.

O prazo é contado do primeiro "habite-se", época em que geraria o lançamento do impôsto.

11 Se assim não fôra, o proprietário fruiria as isenções por dilatado tempo.

12 A rigor, por isso, repetimos, o prazo não é inter cortado, porém, começa a correr do término da obra.

Mas, conforme dissemos, se o construtor, no seu proveito próprio, antecipa a ocupação do prédio, dêsse dia é que defluiu a contagem do tempo para o fim de desfrutar a prerrogativa legal.

13 A ocupação de um ou mais pavimentos, todavia, não deve assegurar o direito da imnidade total do prédio, se o proprietário não prosseguir na construção.

A isenção para um ou mais pavimentos, não estando terminado o prédio, sómente pode ser condicional para os efeitos de ser concluída a obra.

Quando a lei concede imunidades de impôsto predial têm o objetivo de incentivar as construções.

Ora, abandonada uma construção cujo prazo de isenção, conforme o numero de pavimentos, é de 5, 7 ou 10 anos, não pode o proprietário gozar de imunidade se iludiu a Fazenda que lhe deu uma prerrogativa especial em relação aos demais contribuintes.

Daí a justeza de, não prosseguindo na obra cuja licença foi solicitada para ser feita em determinado o prazo, aceitar a isenção, apenas, para um ou alguns pavimentos concluídos, o que já é uma grande liberalidade, porém limitada a isenção apenas a 5 anos.

9
Mildor

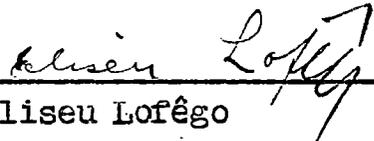
14 Pelo exposto, aproveita-se o ensejo para alertar o Executivo da observação feita atrás, concernente à inexistência de prazo para a conclusão das obras.

É, ao mesmo tempo, sugerir uma regulamentação, no interesse do Fisco, concernentemente à questão do "habite-se" para pavimentos concluídos, embora a obra não esteja totalmente acabada.

15 O anteprojeto, que se reproduz, em anexo, sintetiza a exposição aqui feita.

16 É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de Setembro de 1956.



Dr. Eliseu Lofêgo
PROCURADOR JUDICIAL

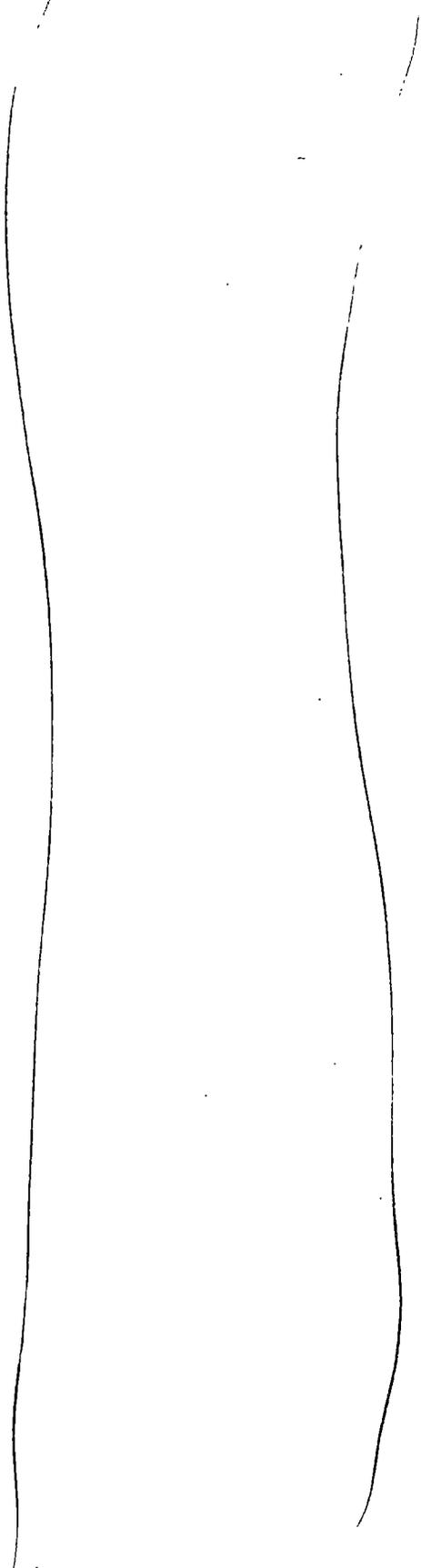
10
Nildos
T

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao art. 63 do Regimento Interno, que nesta data foram distribuídas cópias do presente projeto aos senhores vereadores-----

Cach. Itapemirim, 27 de setembro de 1956

Nildom Auci
SECRETÁRIO DA CÂM.





11
Mildred

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

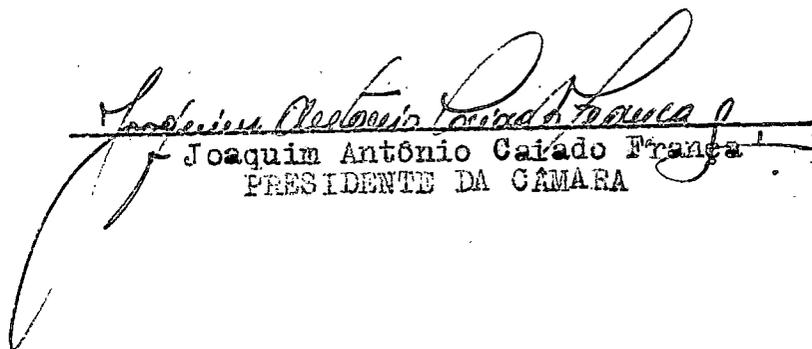
OFÍCIO N.

ANEXOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos do art. 15 letra b do Regimento Interno, convoco os senhores vereadores para uma sessão extraordinária no próximo dia 4 de outubro, às 15 horas, a fim de deliberarem sobre os projetos de leis n.ºs. 60/56 e 61/56, em regime de urgência.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de setembro de 1956


Joaquim Antônio Caiado França
PRESIDENTE DA CÂMARA

12.
Mildoy
7

Aprouta discussão
por unanimidade

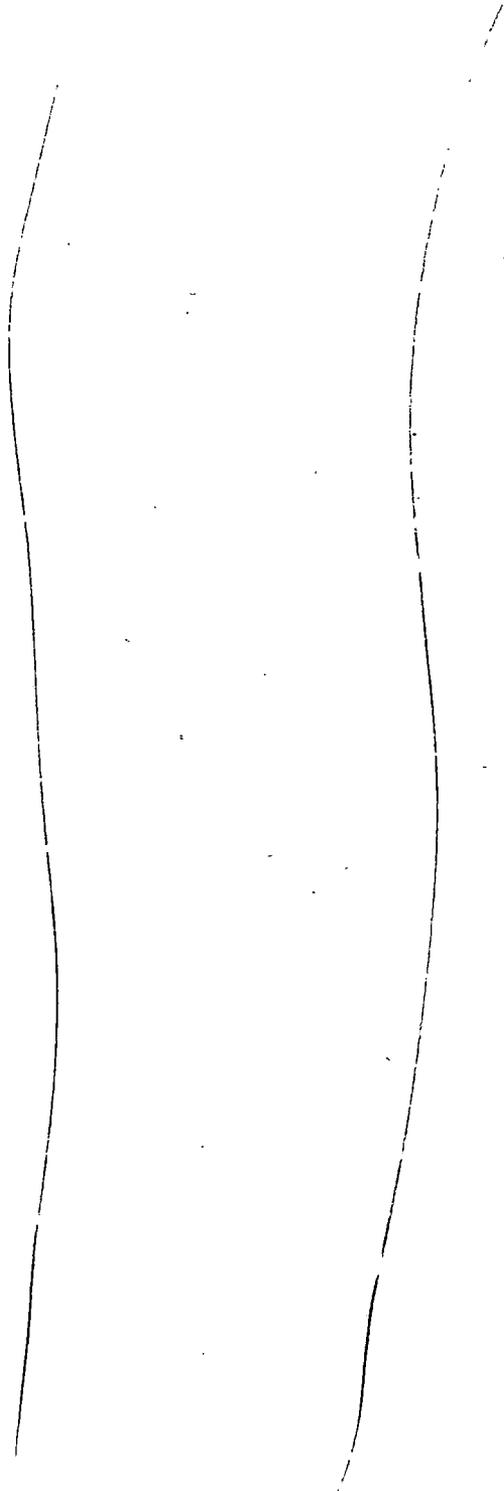
Sala das sessões, 4/10/1956

Francisco
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção

Sala das sessões, 4/10/1956

Francisco
(RUBRICA DO PRESIDENTE)



13
Mildof

CM-139/56

1

Em, 4 de outubro de 1956

Exmo. Sr.

: Antônio Ferreira Penedo Sobrinho

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. para os devidos fins de sanção, o incluso Projeto de Lei nº 60/56, aprovado por esta Câmara.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal), é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja sancionado por V. Exa.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe

Atenciosas Saudações

Joaquim Antônio Caiado França
PRESIDENTE DA CÂMARA

14
Mildy

PROJETO DE LEI Nº 60/56

- Art. 1º - Fica estabelecido um período dentro do qual deverão os proprietários terminar as construções autorizadas pela Lei nº 390 de 26/9/55.
- Art. 2º - As construções até três pavimentos que gozam 5 anos de isenção devem ser concluídas em 12 meses quando de um pavimento e em 18 meses quando de 2 ou 3 pavimentos.
- § 1º - As construções de mais de 3 até 5 pavimentos que gozam 7 anos de isenção devem ser concluídas em 3 anos.
- § 2º - As construções de mais de 5 até 7 pavimentos que gozam 9 anos de isenção devem ser concluídas em 3 anos e 6 meses.
- § 3º - As construções de mais de 7 até 10 pavimentos que gozam 12 anos de isenção devem ser concluídas em 4 anos.
- § 4º - As construções de mais de 10 pavimentos que gozam 15 anos de isenção devem ser concluídas em 4 anos e 6 meses.
- Art. 3º - As construções referidas nas letras b até e da Lei nº 390 somente gozarão da isenção total se terminadas no período da presente Lei.
- § único - Caso contrário, só terão direito a 5 anos nos pavimentos concluídos, ficando os demais pavimentos não acabados sujeitos a impostos.
- Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1956

Joaquim Antônio Caiado França
PRESIDENTE DA CÂMARA

DATA	NUMERO
20/09/56	060/56
DESTINO:	CODICE:
Miquis - P. P. 319 km	